SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051037 - SP (2025/0360787-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ITAMAR AMARU MAXIMIANO DUZ
ADVOGADOS	:	ITAMAR AMARU MAXIMIANO DUZ - SP218739
		SERGIO DUZ - SP237691
AGRAVADO	:	VIDROPORTO S.A
ADVOGADOS	:	FRANCELU GOMES VILLELA TELES DE CARVALHO - SP138951
		IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE PASSAGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. DIREITO DE PROPRIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 282/STF. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ

1. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2 Ausente o prequestionamento, exigido até mesmo de questões de ordem pública, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:25:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 1f702d41-4858-4884-9ec5-a5845a5546fd

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051037 - SP (2025/0360787-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ITAMAR AMARU MAXIMIANO DUZ
ADVOGADOS	:	ITAMAR AMARU MAXIMIANO DUZ - SP218739
		SERGIO DUZ - SP237691
AGRAVADO	:	VIDROPORTO S.A
ADVOGADOS	:	FRANCELU GOMES VILLELA TELES DE CARVALHO - SP138951
		IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE PASSAGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. DIREITO DE PROPRIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 282/STF. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ
1. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
2 Ausente o prequestionamento, exigido até mesmo de questões de ordem pública, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ITAMAR AMARU MAXIMIANO DUZ contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. Alegação de que a ré impediu o acesso da autora ao seu terreno por meio da instalação de portões na área da servidão de passagem. Pretensão da retirada de qualquer restrição ao seu acesso. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Descabimento. A autora comprovou que a ré havia impedido seu acesso ao terreno, ao passo que esta não se desincumbiu do ônus contrário, o que justifica a parcial procedência do pedido para que seja garantido o livre acesso da autora. O pedido relativo à retirada do portão não pode ser conhecido, ante a ausência de interesse recursal e pela violação ao princípio da dialeticidade recursal. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO, nessa parte.*

Documento eletrônico VDA57296731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:16
Código de Controle do Documento: f3fa37bf-5706-4442-af13-c8c11a832f9b

RECONVENÇÃO. Pretensão de cancelamento da servidão de passagem. Sentença que não conheceu da reconvenção. Insurgência da ré. Descabimento. Existência de coisa julgada (processo n. 9224719-36.2005.8.26.0000). Ausência de fato superveniente. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO, nessa parte.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Pretensão autoral de recebimento de honorários em razão do não conhecimento da reconvenção. Cabimento. São devidos honorários sucumbenciais em razão da rejeição do pedido reconvencional. Hipótese em que houve resposta à reconvenção e oportunidade para produção de provas, de tal sorte que a lide restou formada. Fixação dos honorários em 10% sobre o valor da causa. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, nessa parte" (e-STJ fl. 432).

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 445/461), a parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 1.228 e 1.378 do Código Civil – sustenta que a servidão de passagem, regularmente constituída e registrada, assegura utilidade ao prédio dominante e não admite restrição por portões colocados pela recorrida, devendo ser garantido o livre trânsito da recorrente e seu direito de propriedade; e

(ii) art. 371 do Código de Processo Civil – argumenta que o Tribunal de origem não apreciou, de forma fundamentada, provas trazidas aos autos pela ora recorrente, sobretudo a Notificação nº 352-008635/2023 e o Despacho 3-11.579/2023, ambos expedidos pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Nas contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 465/468, a parte recorrida requer a condenação da parte recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 469/470), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece prosperar.

A Corte de origem asseverou que "*o pedido de demolição completa dos portões não pode ser conhecido, por ausência de interesse recursal e por violação ao princípio da dialeticidade*" e que "*a simples existência dos portões não impede o acesso da autora ao seu terreno, uma vez que, após a sentença, foi garantida a sua livre passagem*" (e-STJ fl. 439).

Dessa forma, **e**xtrai-se das razões recursais que o agravante, então recorrente, não refutou os fundamentos adotados pela Corte local, no sentido de que não possui interesse recursal quanto ao pleito referente aos arts. 1.228 e 1.378 do CC, o que desafia o óbice constante da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Ademais, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com

Documento eletrônico VDA57296731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:16
Código de Controle do Documento: f3fa37bf-5706-4442-af13-c8c11a832f9b

a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC.* ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF****. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*
> (EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.*
> *1.* ***A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial****.*
> *2.* ***O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma****.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

De outro lado, de acordo com a jurisprudência desta Corte, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, a teor do que dispõe o art. 371 do Código de Processo Civil: "*O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.*"

Além disso, o art. 370 do mesmo diploma legal confere ao julgador a prerrogativa de determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

No caso, oportuno destacar o seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"O pedido de demolição completa dos portões não pode ser conhecido, por ausência de interesse recursal e por violação ao princípio da dialeticidade.*
> *É que provimento jurisdicional obtido com a sentença é suficiente para satisfazer o interesse autoral, que é o livre acesso ao seu terreno.*
> *A simples existência dos portões não impede o acesso da autora ao seu terreno, uma vez que, após a sentença, foi garantida a sua livre passagem.*
> *Outrossim, à autora foi disponibilizada a chave para abertura do cadeado dos portões.*
> *(...)*
> *Além disso, constou como fundamento da sentença que 'muito embora observa-se a turbação da posse pela tranca do referido portão, sua mera existência, desde que não impeça a entrada e saída do Autor por qualquer forma que seja, não faria incorrer no mesmo entendimento' (fl. 429).*
> *No entanto, tal fundamento não foi atacado pelo recurso, que se limitou a impugnar o segundo fundamento adotado pela sentença: a*

Documento eletrônico VDA57296731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:16
Código de Controle do Documento: f3fa37bf-5706-4442-af13-c8c11a832f9b

determinação da Municipalidade para que a ré instalasse os referidos portões.

Assim, como um dos fundamentos, que basta para a improcedência do pedido, não foi impugnado, o recurso violou o princípio da dialeticidade recursal e, portanto, não pode ser conhecido neste tocante.

Ainda que fosse conhecido, não seria possível seu provimento, pois o documento de fls. 159/163 é suficiente para comprovar a determinação do município para que cercasse o imóvel, o que inclui a área da servidão de passagem.

O fechamento da propriedade da ré não poderia se limitar à área indicada na imagem da notificação (fl. 443), mesmo porque a própria autora defende que a parte deveria cercar toda a lateral de 1.040 metros (fl. 446).

Logo, não é mesmo o caso de autorizar a derruba dos portões" (e-STJ fl. 440).

Assim, modificar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido de que a parte ora recorrente não está sem acesso ao seu terreno e de que "*o documento de fls. 159/163 é suficiente para comprovar a determinação do município para que cercasse o imóvel, o que inclui a área da servidão de passagem*", demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7 /STJ.

Quanto ao pedido formulado nas contrarrazões, por não se verificar, neste momento, o caráter protelatório do recurso, torna-se desnecessária a aplicação da reprimenda por litigância de má-fé.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários fixados, tal como permite o art. 85, §11, do CPC, porquanto não foi fixada sucumbência, na origem, em desfavor da parte ora recorrente.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57296731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:16
Código de Controle do Documento: f3fa37bf-5706-4442-af13-c8c11a832f9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.051.037 / SP

Número Registro: 2025/0360787-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024061620238260472

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAMAR AMARU MAXIMIANO DUZ
ADVOGADOS	: ITAMAR AMARU MAXIMIANO DUZ - SP218739
	SERGIO DUZ - SP237691
AGRAVADO	: VIDROPORTO S.A
ADVOGADOS	: FRANCELU GOMES VILLELA TELES DE CARVALHO - SP138951
	IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58138917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:54:34
Código de Controle do Documento: d4aae4ff-e581-4ebb-b07c-d1fef146d309

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:54:34
Código de Controle do Documento: d4aae4ff-e581-4ebb-b07c-d1fef146d309